PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2015.0000135393

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030641-49.2014.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP, é agravado TV SBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VITO GUGLIELMI (Presidente sem voto), PERCIVAL NOGUEIRA E EDUARDO SÁ PINTO SANDEVILLE.

São Paulo, 6 de março de 2015.

Paulo Alcides
Relator
Assinatura Eletrônica

Este documento foi assinado digitalmente por PAULO ALCIDES AMARAL SALLES.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 2030641-49.2014.8.26.0000 e o código 125F50B.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº : 23675

AGRAVO DE INSTRUMENTO : 2030641-49.2014.8.26.0000
COMARCA : FORO FAZENDA PÚBLICA
AGRAVANTE(S): FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/SP
AGRAVADO(S) : TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S.A.
JUIZ (A) : CARMEN CRISTINA FERNANDEZ TEIJEIRO E OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que determina a distribuição, a uma das Varas Cíveis da Capital, da ação civil pública ajuizada pelo Procon, pessoa jurídica de Direito Público, pretendendo proibir a ré de veicular merchandising na programação infantil da emissora. Competência da Vara da Fazenda Pública, uma vez que, em primeira instância, a fixação se dá a partir da pessoa, nos termos do artigo 35 do Código Judiciário do Estado de São Paulo. Competência da Vara da Fazenda Pública. RECURSO PROVIDO.

FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/SP interpõe agravo de instrumento contra a r. decisão copiada à fls. 91/92, proferida pelo douto Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que, na ação civil pública ajuizada em desfavor de TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S.A., reconheceu sua incompetência absoluta para julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Capital.

Sustenta que os julgados colacionados na decisão proferida tratam sobre competência para julgamento do tema em segunda instância, ante a controvérsia surgida no âmbito da competência das Seções de Direito Público e de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Entretanto, a agravante é fundação pública, de forma que a competência, nos termos do Código Judiciário

Este documento foi assinado digitalmente por PAULO ALCIDES AMARAL SALLES.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 2030641-49.2014.8.26.0000 e o código 125F50B.

do Estado de São Paulo (artigo 35 do Dec.-Lei Complementar nº 3/69), é da Vara da Fazenda Pública (fls. 01/09).

Pedido de efeito suspensivo indeferido (fl. 95).

Certidão de decurso de prazo sem resposta ao agravo (fl. 103).

É o relatório.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pela Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/SP, visando a proibição, por parte da ré, de veicular qualquer merchandising nas novelas ou programas infantis da emissora, sob pena de multa diária, condenação ao dano moral coletivo, bem como a efetuar campanha reparatória.

A questão posta no agravo se limita a fixar a competência a partir da pessoa (jurídica de Direito Público) ou em razão da matéria objeto do litígio (relação de direito privado).

Na hipótese dos autos, cuida-se de pessoa jurídica de Direito Público instituída pela Lei nº 9.192, de 23.11.1995, vinculada à Secretaria de Estado da Justiça e da Defesa da Cidadania, com objetivo de elaborar e executar a política estadual de proteção e defesa do consumidor, e cujos recursos se constituem, entre outros, de dotação orçamentária consignada anualmente, no orçamento do Estado.

O Supremo Tribunal Federal, a respeito das fundações instituídas pelo Poder Público, assim se manifestou: *"As fundações, instituídas pelo Poder Público, que assumem a gestão de serviço estatal e se submetem a regime administrativo previsto, nos Estados-Membros, por leis estaduais são fundações de Direito Público, e, portanto, pessoas jurídicas de Direito Público. Tais fundações são espécie do gênero autarquia"* (Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, RE nº 101126/RJ, Rel. Min. Moreira Alves, deram provimento,

Este documento foi assinado digitalmente por PAULO ALCIDES AMARAL SALLES.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 2030641-49.2014.8.26.0000 e o código 125F50B.

v.u., j. em 24.10.1984, DJ 01.03.1985).

A definição do juízo competente está prevista no artigo 35, inciso I, do Decreto-Lei Complementar nº 3/69 – Código Judiciário do Estado de São Paulo: *"Aos Juízes das Varas da Fazenda Pública do Estado compete: I – processar, julgar e executar os feitos, contenciosos ou não, principais, acessórios e seus incidentes, em que o Estado e respectivas entidades autárquicas ou paraestatais forem interessados na condição de autor, réu, assistente ou opoente."*

Confira-se, ainda, o julgamento realizado pela Câmara Especial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

> *Conflito Negativo de Competência. Ação de execução de título extrajudicial proposta pela Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba - Pessoa jurídica de direito público - Natureza de entidade autárquica municipal - Propositura na Vara Cível - Impossibilidade - Cobrança de mensalidades escolares - Matéria de direito privado - Irrelevância - Incidência do artigo 35 do Decreto-Lei Complementar nº 3/69 - Código Judiciário do Estado de São Paulo - Critério da qualidade da parte - Competência da Vara da Fazenda Pública. Conflito procedente - Competência do Juízo Suscitante.* (Conflito de Competência nº 0069008-79.2014.8.26.0000, Câmara Especial, Rel. Des.Ricado Anafe, j. em 15.12.2014)

Nessa esteira de entendimento, considerando ser a agravante pessoa jurídica equiparada a entidade autárquica, a competência é da 5ª Vara da Fazenda Pública para o julgamento da ação.

Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES

Este documento foi assinado digitalmente por PAULO ALCIDES AMARAL SALLES.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 2030641-49.2014.8.26.0000 e o código 125F50B.

Relator

Este documento foi assinado digitalmente por PAULO ALCIDES AMARAL SALLES.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 2030641-49.2014.8.26.0000 e o código 125F50B.